



Proc.: 01817/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.817/2017/TCER (apensos n. 3.030/2015/TCER; 4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER; 0900/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Mauro Nazif Rasul** – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito Municipal;
Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072-68 – Controlador-Geral do Município;
Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Diretor do Departamento de Contabilidade do Município.

ADVOGADOS : **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
Estagiária Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E
Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016;
Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635;
Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;
Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;
Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 0016/1995;

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REFUTADA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS DE ASPECTOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS. NÃO-ATINGIMENTO DA META

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DO RESULTADO NOMINAL. SUPERAVALIAÇÃO DO ATIVO. SUBVALIAÇÃO DO PASSIVO. ANULAÇÃO INDEVIDA DE EMPENHOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, como se dá no presente feito.

2. *In casu*, tendo remanescido, tão somente falhas formais, sem dano ao erário, que não tem potencial para inquinar as Contas apreciadas, há que se exarar **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Porto Velho-RO**, do exercício de 2016, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio PPL-TC 00075/16, prolatado no Processo n. 1.404/2016/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00021/17, prolatado no Processo n. 1.402/2017/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00022/17, prolatado no Processo n. 1.782/2017/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00024/17, prolatado no Processo n. 1.585/2017/TCER; Parecer Prévio PPL-T 00026/17, prolatado no Processo n. 1.304/2017/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00029/17, prolatado no Processo n. 2.146/2017/TCER; Parecer Prévio PPL-TC 00040/17, prolatado no Processo n. 1.525/2017/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas¹ anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 4.025 dos autos.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO NAZIF RASUL, CPF N. 701.620.007-82, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CPF N. 135.750.072-68, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, E LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, CPF N. 341.237.842-91, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, POR:

1) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual (Achado A3-SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA), devido ao fato de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se superavaliado no valor de **R\$ 15.541.598,36** (quinze milhões quinhentos e quarenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de **R\$ 14.687.712,54** (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);

b) Divergências entre as respostas de circularização e os saldos constantes nas conciliações bancárias o valor de **R\$ 853.885,82** (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

2) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e da NBC TSP Estrutura Conceitual (Achado A6-SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVO EXIGÍVEL A CURTO PRAZO), em razão de passivos não contabilizados de **R\$ 100.350,07** (cem mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), que representa divergência entre o saldo de dívidas – ELETROBRÁS e SUFRAMA – que totaliza **R\$ 5.940.098,07** (cinco milhões, novecentos e quarenta mil, noventa e oito reais e sete centavos), e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial na cifra de **R\$ 5.839.748,00** (cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais);

3) Infringência às disposições do art. 50 da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 7ª edição e NBC TSP 03–Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (Achado A7-REPRESENTAÇÃO INADEQUADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS), em razão de que o Passivo Circulante-Provisões Matemáticas, no valor de **R\$ 3.980.386.642,15** (três bilhões novecentos e oitenta milhões trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta e dois reais e quinze centavos), encontra-se subavaliado em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta redutora (direito) das Provisões Matemáticas e Atuariais;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO NAZIF RASUL, CPF N. 701.620.007-82, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CPF N. 135.750.072-68, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, POR:

1) Infringência às disposições do art. 37, XXII e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 11 e 12 da LC n. 101, de 2000 (Achado A8-INEFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS), em razão das seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária:

- a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV);
- b) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;
- c) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);

2) Infringência às disposições dos arts. 11 e 58, da LC n. 101, de 2000, ao art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203, da Lei n. 5.172, de 1966, bem como ao Parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997 (Achado A9-INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA), por não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da dívida ativa, haja vista a:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do Município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal;

3) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade), e dos arts. 35 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A12-EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE), em face da ocorrência de falhas na anulação de empenhos em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativas legais e cujo objeto da contratação encontrava-se no prazo de execução do contrato, detalhadas nas ocorrências abaixo, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros em **R\$ 13.531.089,85 (treze milhões quinhentos e trinta e um mil oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo:**

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos n. 7455, 1180, 7230, 6864, 9745, 1183, 11961, 1181, 9874, 7232, 2235, 9781, 4205, 6197);
- b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos n. 7455, 1180, 7230, 9745, 1183, 11961, 1181, 9874, 7232, 2235, 9781, 4205, 6197).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4) Infringência ao art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000 (Achado A13-NÃO-ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL), em razão de que o Município não atendeu a meta de Resultado Nominal de **R\$ 16.896.565,00** (dezesesseis milhões oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais), fixada na LDO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, malgrado as falhas formais ocorridas, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados;

b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias** da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de procedimentos contábeis** para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de registro e consolidação; **(d)** requisitos das informações; **(e)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(f)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

lista de verificação para o encerramento do exercício, e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;

e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos, adotando procedimento padrão;

viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966;

2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

3) Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

4) Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, **25,86%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

5) Implementar medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEA nos anos vindouros;

6) Envidar esforços a fim de dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, ou mantê-las efetiva, em especial aquela disposta no Acórdão n. 205/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.595/2015/TCER, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas;

IV – ALERTAR o atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item III e seus subitens, deste dispositivo;

V – DAR CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, CPF n. 135.750.072-68, **Luiz Henrique Gonçalves**, CPF n. 341.237.842-91, ao **atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, bem como aos nobres causídicos habilitados nos presentes autos, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada



Proc.: 01817/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à Câmara Municipal de Porto Velho-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01817/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.817/2017/TCER (apensos ns. 3.030/2015/TCER;
4.701/2016/TCER; 0886/2017/TCER; 0887/2017/TCER;
0900/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Mauro Nazif Rasul** – CPF n. 701.620.007-82 – Prefeito
Municipal;

Bóris Alexander Gonçalves de Sousa – CPF n. 135.750.072-68
– Controlador-Geral do Município;

Luiz Henrique Gonçalves – CPF n. 341.237.842-91 – Diretor do
Departamento de Contabilidade do Município.

ADVOGADOS : **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721;
Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193;
Dr. Gustavo Nóbrega da Silva – OAB/RO n. 5.235;
Estagiária Ana Caroline Mota de Almeida – OAB/RO n. 818-E
Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n.
055/2016;

Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635;

Dr. Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2.827;

Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649;

Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados –
OAB/RO n. 0016/1995;

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou diversas infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar (ID n. 493814) inserto, às fls. ns. 4.026 a 4.060 dos autos.

3. Acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade³ dos Jurisdicionados e, por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência⁴ para que apresentassem suas razões e justificativas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; as correspondentes defesas dos Agentes arrolados – o **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, o **Senhor Eudes Fonseca da Silva**, Controlador-Geral e a **Senhora Rita Ferreira Lima**, Diretora do Departamento de Contabilidade – foram protocoladas nesta Corte via Documentos n. 13768/17 (ID n. 519706) e n. 14104/17 (ID's ns. 527051, 527053, 527054, 527055 e 527056).

4. Ao apreciar os argumentos defensivos dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou, à fl. n. 4.169 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 538921), que remanesceram, em síntese, as seguintes falhas:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
- A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- A6. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo;
- A7. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 4.025 dos autos.

³ Despacho de Definição de Responsabilidade n. 024/2017/GCWCS (ID n. 500997), às fls. ns. 4.061 a 4.087 dos autos.

⁴ Mandados de Audiência n. 0434/2017/DP-SPJ (ID n. 506924), destinado ao **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal; n. 0435/2017/DP-SPJ (ID n. 504240), destinado ao **Senhor Eudes Fonseca da Silva**, Controlador; e n. 0436/2017/DP-SPJ (ID n. 505697), destinado à **Senhora Rita Ferreira Lima**, Contadora, que estão acostados, com os correspondentes aceites, às fls. ns. 4.095 a 4.100 dos autos.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa LOA);
- A10. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ;
- A11. Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios;
- A12. Empenhos cancelados indevidamente;
- A13. Não atingimento da meta de resultado nominal.
(sic).

5. O Corpo Especializado desta Corte de Contas, levando em conta o caráter formal das infringências não elididas, apresentou encaminhamento, na forma vista, às fls. ns. 4.256 e 4.262 na Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID n. 538922), **pela aprovação, com ressalvas, das Contas em debate, pela Câmara Municipal de Porto Velho-RO.**

6. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, trilhou o mesmo entendimento, e à fl. n. 4.296 do ID n. 577732, mediante Parecer n. 0075/2018-GPGMPC, da lavra da nobre Procuradora-Geral de Contas, **Dra. Yvonete Fontinelle de Melo**, opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das presentes Contas.**

7. Malgrado o contexto factual dos autos, que se mostravam aptos ao julgamento, em razão das alegações de ilegitimidade passiva dos **Senhores Eudes Fonseca da Silva**, Controlador-Geral e **Rita Ferreira Lima**, Diretora do Departamento de Contabilidade, o Relator vislumbrou a imperiosa necessidade de reinstruir o feito, por abstrair que os legítimos responsáveis – os **Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral e **Luiz Henrique Gonçalves**, Diretor do Departamento de Contabilidade, que participaram da gestão do Município de Porto Velho-RO no exercício financeiro de 2016 a cargo do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Mauro Nazif Rasul** – não foram chamados a apresentar justificativa e defesa em face das irregularidades apuradas.

8. É que tais irregularidades, na verdade, haviam sido, equivocadamente, imputadas aos **Senhores Eudes Fonseca da Silva**, Controlador-Geral e **Rita Ferreira Lima**, Diretora do Departamento de Contabilidade, que só passaram a integrar a Administração Municipal no exercício financeiro de 2017.

9. Assim, ante a petição trazida por aqueles Agentes, e antevendo a possibilidade de arguição de nulidade no feito, por intermédio da Decisão Monocrática n. 069/2018/GCWCSC (ID

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

11 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 581587, às fls. ns. 4.303 a 4.308), o Relator excluiu do polo passivo da demanda os **Senhores Eudes Fonseca da Silva e Rita Ferreira Lima**, e determinou a remessa dos autos à Unidade de Instrução, a fim de promover a readequação das imputações já identificadas no Relatório Técnico preliminar (ID n. 493814), com o fito de atribuí-las aos legítimos responsáveis que aturam no exercício de 2016.

10. Em atenção à determinação do Relator, a Unidade Técnica realizou as adequações necessárias (ID n. 629305), e identificou como responsáveis os **Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Sousa e Luiz Henrique Gonçalves**, que foram regularmente notificados (ID's ns. 636284 e 636285), em razão do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 011/2018/GCWCS (ID n. 631201), e trouxeram defesa conjunta mediante o Documento n. 08123/18 (ID n. 645633).

11. Após avaliarem os argumentos defensivos, os Técnicos desta Corte concluíram (ID n. 655018, fl. n. 4.441), em síntese, que, com exceção do achado A11 (Insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios), todos os demais apontamentos remanesceram, *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Após análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 493814), apresentadas pelos senhores Luiz Henrique Gonçalves, Diretor do Departamento de Contabilidade do Município no período de 01.01 a 31.12.2016 e o senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, – Controlador-Geral do Município no período de 01.01 a 31.12.2016, em razão da Decisão Monocrática N.º 069/2018/GCWCS e do Despacho de Definição de Responsabilidade N. 011/2018/GCWCS, **concluimos pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1 (itens “a”, “d” e “e”), A2, A4, A5, A11, A14 e A15 e pela manutenção dos achados A1 (itens “b” e “c”), A3, A6, A7, A8, A9, A10, A12, A13 e A16.**

Destacamos que, no geral, os esclarecimentos prestados nesta fase reproduziram os argumentos já analisados anteriormente (ID 538921), havendo **afastamento** apenas do achado A11, em razão de novos fatos apresentados, no entanto não possui o condão de modificar a opinião deste Corpo Técnico quanto à Proposta de Parecer Prévio externado no documento (ID 538922).
(sic) (grifou-se).

12. Para melhor elucidar, as falhas remanescentes são as seguintes:

- A1. Inconsistência das informações contábeis;
b...
c...
- A3. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”;
- A6. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo;
- A7. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;
- A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa LOA);
- A10. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) ;
- A12. Empenhos cancelados indevidamente;
- A13. Não atingimento da meta de resultado nominal.
- A16. Não atendimento das determinações e recomendações.
(sic).

13. Em razão disso, a Unidade Especializada fez encaminhamento à relatoria, para que se emita Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO, nos moldes já sugeridos na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 538922), acostada, às fls. ns. 4.170 a 4.266 dos autos em apreço.

14. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0327/2018-GPGMPC (ID n. 659689), também, ratificou o opinativo outrora exarado no Parecer n. 075/2018-GPGMPC (ID n. 577732), em comunhão com o entendimento técnico, ocasião em que pugnou pela aprovação, com ressalvas, das presentes Contas.

15. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

16 Seguindo a novel metodologia de análise adotada por esta Corte de Contas, a Instrução Técnica – com fundamento na documentação que instrui o presente processo de Contas, e com o reforço do resultado dos trabalhos de auditoria⁵ pontualmente realizados para trazer subsídio ao exame das Contas anuais – se propõe a expressar opinião de conformidade quanto à representação adequada da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município⁶, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais

⁵ Portaria n. 137/2017, desta Corte de Contas.

⁶ Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q1. O Balanço Geral do Município (BGM) reflete em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário de 2016?

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal⁷, fitando embasar o juízo do relator, via parecer prévio, sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

17 Os trabalhos de auditoria foram tangenciados pelas Normas de Auditoria Governamental-NAG's, pelo Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO) desta corte de Contas, cujos critérios de auditoria estão arraigados na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.320, de 1964, na LC n. 101, de 2000, nas Leis Municipais (Lei Orgânica, PPA, LDO, LOA), nos princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP) e Instruções Normativas n. 13/2004/TCER, n. 22/TCE-RO-2007, n. 30/TCE/RO-2012 e n. 39/2013/TCE-RO.

18Dentre os trabalhos realizados, tem-se, ainda, a abordagem acerca dos principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, a avaliação dos programas, cumprimento dos limites constitucionais e legais e verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, relevantes para avaliação do desempenho do Município em apreço; de se dizer que os autos não têm por fim realizar qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por aqueles que lhe são subordinados, haja vista a segregação existente entre Atos de Governo – de que cuida o presente processo – e Atos de Gestão.

19Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta a visão técnica e ministerial, cotejadas pelos argumentos defensivos dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

20Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

⁷ Contemplado na seguinte questão de auditoria: Q2. Os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos constitucionais e legais?

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21Necessário consignar que os **Senhores Eudes Fonseca da Silva**, CPF n. 409.714.142-20 e **Rita Ferreira Lima**, CPF n. 593.228.372-68, foram excluídos do polo passivo das presentes Contas anuais, consoante se vê na Decisão Monocrática n. 069/2018/GCWCS (ID n. 581587), que atendeu às suas petições em fase preliminar de defesa, pelo fato de os mencionados Agentes não terem participado do período de gestão do qual ora se presta contas, não cabendo, portanto, cogitar-se quaisquer das irregularidades exurgidas nos autos, às suas responsabilidades.

22Superado esse introito, passa-se, portanto, à avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

I – DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

23 Cumpre destacar que o **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, CPF n. 135.750.072-68, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro de 2016, foi responsabilizado, nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 011/2018/GCWCS (ID n. 631201), e ao acostar defesa (Documento n. 08123/18, ID n. 645633), arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que no rol de atribuições do Controlador Interno do Município – nos termos da LC Municipal n. 648, de 2017, alterada pela LC Municipal n. 650, de 2017 – não constam aquelas consideradas pelo Corpo Técnico desta Corte como descumpridas, que lhe foram imputadas (Achados de Auditoria n. A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15 e A16).

24 Nesse sentido, descreve em sua peça defensiva as diversas Unidades da Administração Municipal a quem competiria o *munus* de bem realizar os trabalhos anotados como incompatíveis com as normas aplicadas à espécie.

25 Malgrado o fundamento trazido pelo **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, impõe-se rechaçar a preliminar arguida.

26 É que em meu sentir a Unidade de Controle Interno – no Município de Porto Velho-RO, a Controladoria-Geral do Município – é órgão integrante do Sistema de Controle Interno, de que trata os arts. 70 e 74, da Constituição Federal de 1988, e sendo, assim, é, sem dúvidas,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsável em âmbito macro – não pela **EXECUÇÃO**, como bem assentou o Defendente – mas pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e suas Unidades Administrativas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além de avaliar metas e resultados e exercer o controle do desempenho da gestão na Administração Pública.

27 A esse respeito, inclusive, a LC n. 154, de 1996, destaca em seu art. 46, *verbis*:

Art. 46. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
(sic).

28 Assim, ainda que a Controladoria-Geral do Município, na pessoa de seu Controlador-Geral não seja aquele que **“põe a mão na massa”**, acerca da execução contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial – haja vista a imperiosa necessidade de se observar a segregação de funções, indispensável a um controle efetivo e eficiente – é dele sim, a atribuição de fiscalizar e avaliar, portanto, exercer o controle e orientar para que as ações da Administração Pública sejam realizadas em harmonia com as normas legais e constitucionais.

29 Desse modo, não merece guarida o argumento trazido como matéria preliminar, uma vez que sendo parte do Sistema de Controle Interno – responsável por checar de forma articulada o controle primário exercido por cada servidor e/ou departamentos (unidades da Administração), em especial aqueles que ocupam chefias, integrantes da Administração Municipal – a Controladoria-Geral do Município, por seu responsável, por consectário, tem o dever constitucional de fiscalizar o desempenho da Gestão Municipal, realizando quaisquer procedimentos, no limite da Lei, que mitigue riscos e deficiências visando o bom desempenho das ações planejadas para obter sucesso na realização das políticas públicas idealizadas por aquele que ocupa o vértice piramidal da Administração Pública Municipal.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

16 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30 É imprescindível que se destaque, no ponto, que a responsabilidade atribuída ao **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, como Controlador-Geral do Município, reside na esfera da solidariedade com o **Senhor Mauro Nazif Rasul**, na qualidade de Prefeito Municipal, Chefe maior daquele Poder Executivo Municipal, e legítimo senhorio das Contas prestadas.

31 Dessarte, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, como Controlador-Geral, e mantenho-o como responsável solidário nas acusações imputadas ao **Senhor Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, apuradas nas Contas do exercício financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

II - DA PROPOSIÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DOS SENHORES BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, E LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO

32 Cabe assentar, por ser de relevo, que a proposição do Corpo Instrutivo assentada no subitem 4.2, do Relatório Técnico conclusivo (ID n. 655018), à fl. n. 4.442, no sentido de afastar a responsabilidade dos **Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral, e **Luiz Henrique de Souza**, CPF n. 341.237.842-91, Diretor de Contabilidade – acerca de infringências que remanesceram nas presentes Contas e que são de suas incumbências – que foram responsabilizados solidariamente com o **Senhor Mauro Nazif Rasul** pelos apontamentos tidos como em descompasso às normas constitucionais e legais vigentes, apuradas nas presentes Contas, deve ser, de plano, rejeitada.

33 Não se desconhece que a responsabilidade maior pelas Contas de Governo prestadas, é do Prefeito Municipal, *in casu*, o **Senhor Mauro Nazif Rasul**, que nos termos do art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho-RO, deve prestá-las à Câmara Municipal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34 Ocorre, que ao Controlador-Geral, bem como ao Diretor do Departamento de Contabilidade, nos termos, respectivamente, do art. 46, da Constituição Estadual e dos arts. 83 a 106 da Lei n. 4.320, de 1964, impõem-se atribuições que findam por repercutir nas Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, e por essa razão passam a figurar como corresponsáveis pelas informações lançadas nas Contas, inerentes às suas competências, devendo, sim, figurar como responsáveis solidários ao Chefe Maior do Município, ainda que as Contas de Governo não tenham por desiderato perseguir dano ao erário.

35 Dessarte, uma vez sedimentadas infringências nas Contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal – que é o Responsável Maior – que atraíam as expertises e prerrogativas do Controlador e do Contador do Município, estes devem sim figurar como solidários a tais apontamentos.

36 Cabe dizer que, em se acolhendo a propositura técnica, poder-se-ia criar um precedente temerário, qual seja, o de imputar todas as responsabilidades por irregularidades apuradas nas Contas de Governo – mesmo aquelas, também, de responsabilidade do Controlador e do Contador – unicamente ao Prefeito Municipal, o que daria azo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para questionar os apontamentos sob a alegação de ilegitimidade passiva em razão do princípio da segregação de funções.

37 *Ad argumentandum tantum*, a fim de imprimir maior clareza ao tema, colaciono a seguir excerto do Acórdão APL-TC 00484/16, que exarei nos autos do Processo n. 1.404/2016/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2015, desta mesma Unidade Jurisdicionada, em que se manteve como responsáveis, solidários ao Prefeito Municipal, o Controlador-Geral e o Contador do Município, pelas irregularidades que subsistiram naquelas Contas de Governo, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00484/16 referente ao processo 01404/16

PROCESSO: 1.404/2016.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul – Prefeito Municipal-CPF/MF n. 701.620.007-82;

Luiz Henrique Gonçalves, na qualidade de Contabilista- CPF/MF n. 341.237.842-91;

Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município, CPF/MF n. 135.750.072-68.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro de 2016.

GRUPO: I

[...]

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO., relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 71, I, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do RITC-RO., em face dos seguintes apontamentos:

I.I - De responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, e com o Senhor Luiz Henrique Gonçalves, CPF/MF n. 341.237.842-91, Coordenador Municipal de Contabilidade, em razão dos achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

1) Divergência no Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$ 9.127.044,14 (nove milhões, cento e vinte e sete mil, quarenta e quatro reais e quatorze centavos) que caracteriza descumprimento do que dispõe os arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil;

2) Subavaliação do Passivo Atuarial - Provisões de Longo Prazo no montante de R\$ 339.724.278,78 (trezentos e trinta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), constantes do Balanço Patrimonial, estão subdivididas em Provisões Matemáticas Previdenciárias com o valor de R\$ 339.654.555,50 (trezentos e trinta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) e Outras Provisões no montante de R\$ 69.723,28 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

I.II - De Responsabilidade do Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF/MF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF/MF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral do Município, em razão dos seguintes achados de auditoria verificados no presente processo de contas anuais:

3) Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal a meta de Resultado Nominal definida previa o aumento da dívida fiscal líquida no valor de até R\$ 71.115.226,00 (setenta e um milhões, cento e quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), entretanto, o resultado apresentado foi um aumento de R\$ 91.194.932,90 (noventa e um milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa centavos), o equivalente a 28,24% (vinte e oito, vírgula vinte e quatro por cento) acima da meta fixada;

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa no valor de R\$ 5.291.186,17 (cinco milhões, duzentos e noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), o equivalente a 1,74% (um, vírgula setenta e quatro por cento) do saldo inicial da dívida no exercício de 2015, que era de R\$ 304.064.435,41 (trezentos e quatro milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), que fere o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da eficiência), c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000 (LRF).
(grifou-se).

38 Nesse sentido, impõem-se afastar a propositura técnica e, por consectário, manter no polo passivo das presentes Contas os **Senhores Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, Controlador-Geral, e **Luiz Henrique de Souza**, CPF n. 341.237.842-91, Diretor de Contabilidade, acerca daquelas infringências que subsistirem, e que sejam indissociáveis das atribuições do Controlador-Geral e do Contador do Município de Porto Velho-RO no exercício de 2016.

III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

39 Nesse item verifica-se, entre outros aspectos, se as demonstrações contábeis/financeiras apresentadas pela parte Jurisdicionada no presente processo, refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação e os resultados patrimonial, orçamentário e financeiro do Município de Porto Velho-RO, sob a égide da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

40 A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 4.255 do ID n. 538922, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2016, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Porto Velho-RO.

III.I – Balanço Orçamentário

41. No que diz respeito ao Balanço Orçamentário, acostado, às fls. ns. 3 a 8 do ID n. 443517, as informações relevantes a serem anotadas, dão conta que a dotação orçamentária inicial totalizou **R\$ 1.368.403.444,00** (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), alcançando ao final do exercício, em razão das modificações implementadas, o *quantum* de **R\$ 1.370.296.407,17** (um bilhão, trezentos e setenta milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sete reais e

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dezessete centavos), em que se realça uma variação integral de apenas **0,14%** (zero, vírgula quatorze por cento) do montante inicialmente planejado.

42. À fl. n. 4.229 dos autos, o Corpo Técnico demonstra (ID n. 538922) que arrecadação realizada pelo Município totalizou **R\$ 1.264.844.581,69** (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos); a despesa executada, por sua vez, montou **R\$ 1.207.509.080,27** (um bilhão, duzentos e sete milhões, quinhentos e nove mil, oitenta reais e vinte e sete centavos), restando um superávit orçamentário⁸ consolidado no valor de **R\$ 57.335.501,42** (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos).

43. Ocorre, no entanto, que ao se expurgar o resultado orçamentário do Instituto de Previdência do Município de Porto Velho-RO (IPAM), que montou o valor de **R\$ 88.693.834,71** (oitenta e oito milhões, seiscentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), resta de forma exclusiva ao Poder Executivo Municipal um déficit orçamentário no valor de **R\$ 31.358.333,29** (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), que foi suprido por superávit financeiro do exercício anterior, consoante demonstrou o Corpo Instrutivo no item 3.1.2.1, à fl. n. 4.214 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID n. 538922), mostrando-se ao fim, um superávit orçamentário ajustado no *quantum* de **R\$ 135.111.911,79** (cento e trinta e cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos).

44. O déficit de arrecadação⁹ totalizou **R\$ 105.451.825,48** (cento e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), frente a uma economia de dotação¹⁰ de **R\$ 248.710.902,23** (duzentos e quarenta e oito milhões, setecentos e dez mil, novecentos e dois reais e vinte e três centavos), o que ressalta que, muito embora não tenha obtido todo o recurso previsto, o Município, também, não realizou todos os gastos que foram planejados, tendo destoadado da previsão idealizada.

⁸ Que representa **4,53%** (quatro, vírgula cinquenta e três por cento) do total da receita arrecadada.

⁹ Que é a diferença entre o montante da arrecadação, **R\$ 1.370.296.407,17** e o valor total da despesa executada, **R\$ 1.264.844.581,69**;

¹⁰ Verificado por intermédio da diferença entre o valor final da autorização da despesa, **R\$ 1.456.219.982,50** e o valor total da despesa empenhada, **R\$ 1.207.510.286,67**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.II - Balanço Financeiro

45. No Balanço Financeiro observou as regras vistas no art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 9 a 12 do ID n. 443518 do processo em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 699.035.674,33** (seiscentos e noventa e nove milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos).

46. Também coerente, mostra-se o registro dos Restos a Pagar que se apresenta no valor total de **R\$ 27.053.247,58** (vinte e sete milhões, cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao somatório dos saldos constantes das Relações de Restos a Pagar Processados, **R\$ 4.814.863,45** (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), e de Restos a Pagar Não Processados, **R\$ 22.238.384,13** (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), visto, às fls. ns. 25 a 55 dos IDs. ns. 443522 e 442523 do presente processo.

III.III - Balanço Patrimonial

47. O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, revela um superávit financeiro¹¹ consolidado no montante de **R\$ 728.034.755,94** (setecentos e vinte e oito milhões, trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), visto ao final do exercício de 2016, consoante consta, da fl. n. 14 do ID n. 443519, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a municipalidade dispunha de **R\$ 18,88** (dezoito reais e oitenta e oito centavos), para honrá-las.

48. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º,

¹¹ Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 768.746.326,72** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$40.711.570,78**, nesse último, incluso o valor de Restos a Pagar Não Processados, **R\$ 22.238.384,13**.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§1º e art. 42, todos da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada pelo índice de liquidez corrente e quociente de endividamento daquele Concelho.

III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

49. Abstrai-se da Demonstração das Variações Patrimoniais que, no exercício financeiro analisado, o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 842.029.381,60** (oitocentos e quarenta e dois milhões, vinte e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), a considerar que o montante¹² das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD, cujo quociente obtido, é de **R\$ 1,28** (um real e vinte oito centavos) de VPA para cada **R\$ 1,00** (um real) de VPD.

50. Esse resultado repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido que, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 823.779.452,16** (oitocentos e vinte e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

51. Essa peça contábil demonstra que o Município de Porto Velho-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa positiva** no montante de **R\$ 27.320.300,69** (vinte e sete milhões, trezentos e vinte mil, trezentos reais e sessenta e nove centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

52. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, que as atividades das operações, cujo fluxo de caixa líquido foi de **R\$ 55.865.369,22** (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), supriram as atividades de investimentos que foi negativo em **R\$ -24.525.896,93** (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e

¹² Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 3.847.968.346,46** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 3.005.938.964,86**.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

noventa e três centavos), e de financiamentos, também, negativo, no valor de **R\$ -8.019.171,60** (oito milhões, dezenove mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos).

III.VI – Infringências detectadas relativas às informações e às demonstrações contábeis

53. O resultado da análise das presentes Contas, bem como do trabalho de auditoria realizado pelo Corpo Instrutivo, concluíram pela infringência às normas vigentes, de inconsistência das informações contábeis, bem como inerentes às demonstrações, pelas quais foram responsabilizados os **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral do Município, **Luiz Henrique Gonçalves**, Diretor do Departamento de Contabilidade do Município, estes últimos de forma solidário ao primeiro, consoante consta do Relatório Técnico (ID n. 655018), que, sinteticamente, podem ser descritas na forma apresentada a seguir:

A1. Inconsistência das informações contábeis

[...]

b) Divergência de R\$ 92.454.330,26 entre o saldo final apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$292.087.314,56) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$199.632.984,30);

[...]

c) Divergência de R\$ 406.948.359,77 entre o saldo inicial de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo inicial do caixa e equivalente de caixa da DFC; Divergência de R\$499.402.690,03 entre o saldo final de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial e o saldo final do caixa e equivalente de caixa da DFC.

[...]

(sic). (grifos no original).

54. As defesas apresentadas (Documento n. 14.104/17, ID n. 527053, e n. 08123/18, ID n. 645633), na opinião da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, não trouxeram argumentos suficientes para afastar os apontes em debate; os técnicos concluíram que embora os Jurisdicionados tenham esclarecido os pontos tratados como divergentes, acerca dos saldos de caixa e equivalentes de caixa, envolvendo o Balanço Patrimonial e a Demonstrações de Fluxos de Caixa, as correções e republicações só foram realizadas já no exercício de 2017, de forma que aquelas que foram encaminhadas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal mostravam divergências e padeciam de adequação.

55. Muito embora entenda o posicionamento instrutório no sentido de não admitir o saneamento da falha, haja vista que o trabalho técnico pretende apenas aferir se os dados das

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

24 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrações contábeis entregues, representam adequadamente a posição patrimonial ao final do exercício examinado, de forma que o que acontecer após aquela data, na opinião dos técnicos, não modifica a estrutura patrimonial antes apresentada, vejo que, no ponto, cabe mitigar a falha.

56. É que o fato de o Jurisdicionado ter adotado as providências necessárias à correção dos demonstrativos – destaque-se, correções estas realizadas pela equipe da nova gestão daquele Concelho – ressalta a boa vontade da parte em tornar hígida as informações contábeis, de forma que, não obstante o que estabeleça a legislação, vejo como rigor exacerbado manter o apontamento de infringência.

57. De mais a mais, sob a perspectiva do controle externo, uma vez mantida a falha de que se cuida, esta seria detectada, como de fato o foi, pelos técnicos desta Corte, de modo que a consequência seria a de se determinar aos Responsáveis a necessária correção dos registros e saldos contábeis, acerto este, portanto, que como visto, já foi realizado, o que impõe dizer que o fim útil – a higidez das informações e das peças contábeis – já foi concretizado, por iniciativa do Jurisdicionado que anteviu a incoerência e antecipou-se a sua regularização, ainda que em exercício financeiro posterior àquele da sua ocorrência.

58. Dessa forma, em meu sentir, a considerar a regularização do apontamento em debate – bem como a republicação das demonstrações contábeis com os ajustes implementados – vejo que é possível mitigar a eiva e afastá-la do rol daquelas imputadas aos Jurisdicionados.

59. Remanesceram, no entanto, acerca das demonstrações contábeis, os apontamentos descritos a seguir, que embora a defesa tenha apresentado arrazoados fitando afastá-los, tal desiderato não foi alcançado; da análise que fiz empreender no feito, em cotejo com o trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo, visto no Relatório Técnico (ID's ns. 538921 e 655018), de fls. ns. 4.123 a 4.169 e 4.404 a 4.442, vê-se que a defesa não foi consistente o suficiente para sanear as infringências; são elas:

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa se encontra superavaliado no valor R\$15.541.598,36, em razão de pendências de regularização na conciliação bancária

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$14.687.712,54 e divergência entre o saldo de contas registradas na contabilidade e o valor obtido das Instituições Financeiras através das Cartas de Circularização de R\$853.885,82.

[...]

A6. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que houve a existência de passivos não contabilizados no montante de R\$ 100.350,07, em razão de divergência entre o saldo de dívidas – Eletrobrás e SUFRAMA (R\$ 5.940.098,07) e o valor evidenciado Balanço Patrimonial (R\$ 5.839.748,00).

[...]

A7. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

[...]

Conclusão:

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, que as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão **subavaliadas** em R\$3.980.386.642,15.

(sic) (grifos no original).

60. Todos esses tópicos foram exaustivamente abordados, cotejados ante a opinião técnica (ID's n. 538921 e 655018) e a tese defensiva (Documento n. 14104/17, ID n. 527053, e documento n. 08123/18, ID n. 645633), de forma que desse confronto findaram por sobressair os argumentos dos técnicos da Corte.

61. Os Jurisdicionados reconheceram a existência de diferenças nos saldos das contas bancárias, contudo, em valores inferiores, de **R\$ 17.613.968,32** (dezessete milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), àqueles apurados pelo Corpo Instrutivo, de **R\$ 27.381.212,59** (vinte e sete milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

62. Alegaram, também, que parte daqueles valores não estavam pendentes de regularização por mais de 30 (trinta dias) como disse o Corpo Instrutivo, e tão somente por 3 (três), pois se referiam a transferências entre contas realizadas em 30/12/2016, que só foram efetivadas pela Instituição Bancária em 2/1/2017, além de, ainda, serem compostos por valores de sequestro judicial que são regularizados até o encerramento do exercício seguinte ao encerrado, ou seja, até o final do exercício financeiro de 2017.

63. Ademais, como resultado do trabalho de regularização das diferenças de valores, realizado pela Unidade Jurisdicionada, resta para ser normalizada apenas a diferença de **R\$**

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

26 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.071.398,15 (seis milhões, setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

64. Forçoso acolher o posicionamento técnico de que não foi possível afastar a falha caracterizada como superavaliação dos caixas e equivalentes de caixa.

65. É que mesmo tendo sido acatados os argumentos esclarecedores da defesa, restou comprovada a divergência de **R\$ 14.687.712,54** (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), de valores não conciliados no exercício de 2016, que somado a divergência no valor de **R\$ 853.885,82** (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), verificado entre os saldos das contas bancárias e os valores constantes dos registros contábeis, alcançam o montante de **R\$ 15.541.598,36** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

66. Tais situações ressaltam descontrole contábil, que se mostram em desconformidade com as regras assentadas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e com a NBC TSP-Estrutura Conceitual.

67. Quanto à subavaliação do passivo exigível a curto prazo, há que se acolher, também, o posicionamento técnico que se ancora na regra contábil vista na NBC TSP 5, dado que o valor da diferença de **R\$ 100.350,08** (cem mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos) – da dívida ELETROBRÁS e SUFRAMA – que, como anotou a defesa, representa valores de encargos financeiros, deve compor o passivo circulante em conta denominada Encargos a Transcorrer como redutora da conta Empréstimos e Financiamentos, por seu turno, com o registro integral da obrigação.

68. Por não agir dessa forma o Jurisdicionado desatendeu aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16-10, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e com a NBC TSP-Estrutura Conceitual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Quanto ao cancelamento de empenhos, também relacionados como razões da subavaliação do passivo, a abordagem acerca desse tema será situada em item mais adiante neste voto.

70. No que diz respeito à representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias, os Responsáveis alegaram que estão realizando estudos, com a participação, inclusive, dos técnicos desta Corte e de profissionais de contabilidade do Estado de Rondônia, e que, por ora, a orientação que se tem é que se faça destaque em notas explicativas acerca das medidas adotadas, o que, segundo os Jurisdicionados, já está contemplado nas Contas do exercício financeiro de 2017.

71. Nesse sentido, a falha remanesce em relação as Contas que ora se examinam, uma vez que a situação apurada pelo Corpo Instrutivo denota uma subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias de **R\$ 3.980.386.642,15** (três bilhões, novecentos e oitenta milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos).

72. Dessa forma, em razão das divergências apuradas restou evidenciada a ausência de conformidade de registros contábeis pontuais, bem como, por consectário, das demonstrações contábeis, motivo pelo qual tais falhas, embora formais, sem maiores prejuízos ao mérito das Contas examinadas, devem remanescer, bem como também há que se exortar os Responsáveis ao cumprimento das determinações constantes da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID n. 538922), com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Município de Porto Velho-RO.

73. Dessarte, forçoso, acolher o opinativo técnico para o fim de manter sob a responsabilidade dos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal, **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral e **Luiz Henrique Gonçalves**, Diretor do Departamento de Contabilidade, as falhas formais de divergências de informações contábeis não elididas pela defesa apresentada.

IV – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

28 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

74. Nesse tópico são analisadas a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 2.114, de 2013 (PPA), n. 2.231-A, de 2015 (LDO) e n. 2.275, de 2015 (LOA).

IV.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

75. O orçamento do exercício de 2016, do Município de Porto Velho-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 2.275, de 2015, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 1.368.403.444,00** (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), coerente com o Parecer de Viabilidade decorrente da Decisão Monocrática n. 366/2015/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 3.030/2015/TCER, apenso às presentes Contas.

76. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 1.456.219.982,50** (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), que representa um acréscimo de **6,42%** (seis, vírgula quarenta e dois por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹³ se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 4.207 dos autos, em conformidade com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e art. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

IV.II - Execução Orçamentária – Receitas, Despesas e Resultado Orçamentário

77. A arrecadação total do exercício de 2016 do Município de Porto Velho-RO alcançou o montante de **R\$ 1.264.844.581,69** (um bilhão, duzentos e sessenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos),

¹³ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivalente a **92,30%** (noventa e dois, vírgula trinta por cento) da expectativa de receita, aquém, portanto, do que foi estimado.

78. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 1.207.509.080,27** (um bilhão, duzentos e sete milhões, quinhentos e nove mil, oitenta reais e vinte e sete centavos), ressaltando uma economia de dotação correspondente a **17,08%** (dezessete, vírgula zero oito por cento) do montante final de dotação fixado.

79. Por consectário, o Município em apreço obteve um resultado orçamentário superavitário consolidado que alcançou o valor **R\$ 57.335.501,42** (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos); contudo, com o expurgo do Resultado Orçamentário do RPPS, têm-se, ao fim, um déficit orçamentário no valor de **R\$ 31.358.333,29** (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), que foi suprido por superávit financeiro do exercício anterior.

IV.III – Receita Tributária

80. Importa anotar a baixa efetividade da arrecadação do Município no que diz respeito às receitas tributárias, onde se vê que no exercício examinado representou apenas **19,22%** (dezenove, vírgula vinte e dois por cento) do montante arrecadado no exercício, o que ressalta a condição de dependência do Município de Porto Velho-RO em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

81. O Corpo Técnico considerou que esse cenário se mostrava em desconformidade com o que dispõe o art. 37, XXII e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000, razão pela qual fez o seguinte apontamento, *verbis*:

A8. Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias

[...]

a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV)

[...]

b) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos

[...]

c) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos)

[...]

Conclusão

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

30 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município.
(sic) (grifos no original).

82. As defesas dos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal e **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral, buscaram indicar as providências, que foram tomadas visando a melhorar o desempenho arrecadatório do Município, bem como citaram o contexto da conjuntura macroeconômica vivido no exercício de 2016 com recessão e queda de arrecadação de tributos, e que ainda assim conseguiram manter o equilíbrio fiscal, cumprindo com os diversos resultados e limites constitucionais e legais de arrecadação e gastos.

83. Destacam, também, as defesas, a adesão do Município ao Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais-PROFAZ, e, ainda, a proposta de criação do Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Municipal-FUMDAF.

84. De se ver, portanto, com base nos argumentos trazidos, que o Município de Porto Velho-RO tem se mostrado atento e diligente na adoção de providências com o desiderato de tornar mais efetiva a arrecadação de suas receitas tributárias.

85. Malgrado, contudo, tais argumentos possam conter uma expectativa de concretude para os anos vindouros, estes não têm potencial para afastar os apontamentos anotados nas Contas do exercício de 2016, *id est*, ainda, que sob uma ótica menos rigorosa, mostrem-se exitosas no futuro, não corrigem as ocorrências vistas no exercício em exame, razão pela qual, a infringência deve remanescer.

IV.IV – Créditos de Dívida Ativa

86. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um desempenho ínfimo no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou tão somente o percentual de **1,12%** (um, vírgula doze por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2015.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Assim, o Corpo Instrutivo anotou descumprimento aos arts. 11 e 58 da LC n. 101, de 2000, ao art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203, da Lei n. 5.172, de 1966, bem como ao Parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997, nos seguintes termos:

A9. Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa

[...]

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

[...]

Conclusão

Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município não implementou as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da Dívida Ativa.

(sic) (grifos no original).

88. A defesa apresentou informações acerca das providências que tem adotado com o objetivo de sanar as falhas que contribuem para o baixo desempenho da recuperação dos créditos de dívida ativa; uma dessas foi a criação, no exercício de 2017, da Lei Complementar Municipal n. 692, de 2017, que autoriza o Executivo Municipal a instituir a cobrança da dívida ativa via protesto extrajudicial.

89. Merece elogio as ações dos Jurisdicionados que estão buscando meios mais eficientes para impulsionar o recebimento dos créditos de dívida ativa do Município; de se dizer, contudo, que a providência apresentada, *de per si*, não supre a falha em debate, haja vista, que a eficiência na arrecadação requer atitudes ativas dos gestores para implementar as medidas que a lei confere a fim de otimizar a recuperação dos créditos.

90. O resultado que se vê em 2016, de recebimento de **1,12%** (um, vírgula doze por cento) do estoque de créditos verificado ao final de 2015, revela que as ações não foram suficientes para melhorar a performance arrecadatória da dívida ativa, motivo pelo qual se mantém o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.V – Avaliação dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

91. No trabalho técnico empreendido sobre os instrumentos de planejamento do Município, o Corpo Instrutivo avaliou o nível de aderência daquelas peças às normas constitucionais e legais, e exceto pelas ocorrências vistas na fl. n. 4.205 (ID n. 538922), decorrentes da ausência de controles capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos planos traçados, as peças orçamentárias foram consideradas em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

92. Malgrado essa compreensão, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 4.426 e 4.427, do ID n. 655018), entendeu não haver, no âmbito daquela Administração, controles preventivos capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de planejamento, bem como anotou apontamentos que denotam baixa aderência às normas constitucionais e legais inerentes às peças orçamentárias, que foram relacionadas no subitem I.II, 1, do DDR n. 024/2017/GCWCSC (ID n. 500997) e subitem I.II, 3, do DDR n. 011/2018/GCWCSC (ID n. 631201), tratados, no trabalho técnico, como Achado de Auditoria A10, cuja responsabilidade recai sobre os **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal e **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

93. Os Agentes responsabilizados acorreram aos autos (Documento n. 14104/17, ID n. 527053, e Documento n. 08123/18, ID n. 645633); o **Senhor Mauro Nazif Rasul**, em síntese, apresentou informações elaboradas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEMPOG, em que se destacam as atividades desempenhadas por aquela Unidade Administrativa, que estariam a demonstrar a atenção ao que foi apontado como em desarmonia com as regras constitucionais e legais.

94. Quanto ao **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, além de assinalar que a responsabilidade pelo gerenciamento das peças orçamentárias cabe à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão-SEMPOG, serviu-se das informações trazidas pela defesa do ex-Prefeito Municipal, segundo a qual, na sua visão, demonstram “[...]que há instrumentos permanentes de planejamento, acompanhamento e monitoramento das leis orçamentária (PPA,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ODLO e LOA), tais como o Decreto nº 14.195, de 12 de maio de 2016 e Decreto nº 14.317, de 28 de setembro de 2016, o qual “dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro””. (sic).

95. A meu sentir, a defesa apresentada, que descreveu os procedimentos adotados, inclusive no exercício financeiro de 2016, visando a atender aos anseios de controle, devidamente orientados por normas municipais – *e.g.*, Decreto n. 14.083, de 2015, Decreto n. 14.085, de 2015, Decreto n. 14.195, de 2016, Decreto n. 14.222, de 2016, Decreto n. 14.299, de 2016, Decreto n. 14.317, de 2016, Decreto n. 14.322, de 2016, e Instrução Normativa n. 004/CGM/2015, entre outros – seguindo, inclusive orientações/determinações emanadas desta Corte de Contas – Acórdão APL-TC 00112/2016 – tem consistência para mitigar os apontamentos do não-atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento, outrora anotados.

96. Nada obstante o posicionamento contrário do Corpo Instrutivo acerca do saneamento dos apontamentos, a meu ver, as medidas noticiadas na defesa, adotadas pelo Município de Porto Velho-RO, que destacam mecanismos, metodologias, utilização de sistemas de informações (SIMPLAG e PL/CETIL, RF/CETIL e CP/CETIL), realização de audiências públicas, voltados para a melhoria e controle dos instrumentos de planejamento – elaboração, execução e monitoramento – denotam que a Unidade Jurisdicionada vem tratando com seriedade a necessidade de melhoria a fim de mitigar riscos na elaboração, execução e acompanhamento dos instrumentos de planejamento.

97. No mesmo sentido tem concentrado esforços no cumprimento das regras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n. 4.320, de 1964 e pela LC n. 101, de 2002, e ao PPA, LDO e LOA do Município, a fim de elevar o grau de aderência às normas constitucionais e legais dedicadas às peças orçamentárias.

98. Assim, sob uma perspectiva menos rigorosa e em razão do que se abstraiu das peças defensivas, há que se considerar que os Jurisdicionados prestaram esclarecimentos suficientes e bastantes para mitigar o não-atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento, sendo razoável afastar de suas responsabilidades a infringência outrora anotada.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

34 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.VI – Da Gestão Fiscal

99. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2016, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 4.701/2016/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise conclusiva daqueles autos (ID n. 432538), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, em razão dos apontamentos que foram consolidados nas Contas anuais em apreço.

1 – Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

100. Conforme já se destacou, o Município de Porto Velho-RO obteve um resultado orçamentário consolidado superavitário no montante de **R\$ 57.335.501,42** (cinquenta e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), mas, exclusivo do Poder Executivo Municipal, o resultado foi deficitário no valor de **R\$ 31.358.333,29** (trinta e um milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), que foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior, perfazendo um resultado orçamentário ajustado superavitário de **R\$ 135.111.911,79** (cento e trinta e cinco milhões, cento e onze mil, novecentos e onze reais e setenta e nove centavos).

101. A disponibilidade de caixa do Município em apreço mostra-se positiva, revelando-se na ordem de **R\$ 60.655.353,03** (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e três centavos), já considerada a subtração dos valores tratados como superavaliação de caixa e subavaliação de obrigações, inclusive no que diz respeito a cancelamento de empenhos que o Corpo Instrutivo anotou como indevido ante a ausência de justificativa consistente e com contratação em vigor.

102. Nesse contexto, a considerar, inclusive, as regras estabelecidas no art. 42, da LC n. 101, de 2000, revela-se, nas Contas em exame, disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos passivos financeiros assumidos até o encerramento do exercício de 2016, configurando-se, portanto, em equilíbrio das contas públicas sedimentado no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**2 – Restos a Pagar**

103. Ao aferir o equilíbrio financeiro da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, o Corpo Instrutivo empreendeu análise nos passivos financeiros daquela Unidade Jurisdicionada – de forma específica, sobre os valores de Restos a Pagar – a fim de verificar se estão condizentes com as regras legais vistas no art. 92, da Lei n. 4.320, de 1964; nesse sentido foi necessário adentrar na esfera da execução das despesas materializadas nas notas de empenhos emitidas e, ao depois, anuladas pela Administração Municipal.

104. O trabalho realizado sobre uma amostra de **29%** (vinte e nove por cento) do total de empenhos anulados no período, concluiu que houve anulação de empenhos sem justificativas, e sem a necessária observância do período de vigência contratual, consoante descrito no Achado de Auditoria A12 (ID n. 493814).

105. A grande maioria dos empenhos identificados como em desacordo com a norma estabelecida para anulação de Restos a Pagar, vistos à fl. n. 4.409, do ID n. 493814, estão relacionados tanto como anulados sem justificativas, quanto como anulados em vigência contratual, exceto os empenhos de ns. 6329, 1120 e 6864, que não se encontram no rol dessa última classe mencionada, compondo somente a lista de anulados sem justificativas.

106. A defesa logrou êxito ao justificar-se demonstrando que a anulação do empenho n. 6329 se deveu a determinação desta Corte de Contas nos autos do Processo n. 1.723/2016/TCER, que tratou de Representação formulada pela **Senhora Ellis Regina Batista Leal**, em que noticiou irregularidades no processo de adesão à Ata de Registro de Preços n. 190/2015, da Prefeitura Municipal de Mauá, do Estado de São Paulo; quanto ao empenho n. 1120, a anulação se deu somente sobre o valor excedente (empenho estimativo) do montante de precatórios pagos integralmente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que supre o apontamento.

107. Os argumentos apresentados pelos Jurisdicionados em relação às demais notas de empenho, em síntese, remetem o motivo da anulação à determinação emanada do Ofício n. 653/GAB/SEMP/LA/CMO (ID n. 527053) da lavra do Secretário Municipal de Planejamento e

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

36 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gestão, à época, o **Senhor Jorge Alberto Elarrat Canto**, que fundamentou tal decisão pela necessidade de evitar uma situação de desequilíbrio orçamentário em razão da não-arrecadação de recursos vinculados, e devido à ausência de medição de obras no exercício de 2016, o que, segundo argumenta a defesa, estaria coerente com o princípio da competência.

108. Intentam reforçar suas defesas, mencionando a inexistência de pendências de pagamentos aos fornecedores, argumentando, em complemento, que os empenhos em debate não haviam passado pelo estágio da liquidação, portanto, estariam passíveis de anulação, bem como destacam o fato de o Município ter apurado superávit financeiro no exercício, de forma que mesmo que os empenhos não tivessem sido anulados, haveria disponibilidade financeira suficiente para honrá-los.

109. Verifico, no entanto, que malgrado as razões apresentadas, não foi possível sanear o apontamento de anulação de Restos a Pagar, uma vez que ainda que tenham apresentado justificativas acerca das anulações, e de se vê que, consoante destacou o Corpo Instrutivo, nos termos da Lei n. 4.320, 1964 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (parte I, item 4, subitem 4.7, da 6ª edição), ainda que não tenham sido liquidadas, mas estiverem no prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, as despesas, por intermédio de suas respectivas notas de empenho, deverão ser inscritas em Restos a Pagar e não anuladas.

110. Muito embora tenha restado comprovado que o fato de os empenhos terem sido anulados não interferiu no equilíbrio das finanças públicas daquela Unidade Jurisdicionada, afastando qualquer ilação quanto à tentativa deliberada de manipular o resultado financeiro, não se pode negar a ocorrência das anulações de empenhos de despesas ainda no curso da vigência de contrato, situação que retira a reserva de disponibilidades, possibilitando a execução de outras despesas ante a liberação dos recursos antes comprometidos via empenhos.

111. Ademais, como bem destacou o Corpo Instrutivo desta Corte, o só fato, da não entrega, por parte do fornecedor, de bens ou serviço, “[...]por si só, não justifica a anulação do empenho ao fim do exercício, eis que, presume-se, que a aquisição partiu de uma necessidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração, inclusive cumpriu certas formalidades (licitação) e já assumiu o compromisso com o contratado quando da emissão do empenho". (sic).

112. Dessarte, por tais razões, há que se manter sob a responsabilidade dos **Senhores Mauro Nazif Rasul e Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, acerca da irregularidade consistentes no cancelamento de empenhos, que se mostra incoerente com o princípio da legalidade visto no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 35 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964.

3 – Despesas com Pessoal

113. Foi constatado o cumprimento das disposições vistas no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP¹⁴ do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, manteve-se no limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento), pois findou o exercício financeiro em apreço com o valor total de **49,14%** (quarenta e nove, vírgula quatorze por cento) do total da Receita Corrente Líquida.

4 – Regras de Fim de Mandato

114. Duas são as regras a serem observadas pelo Gestor Municipal quando se trata do último ano de sua gestão; essas regras são fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, e tratam sobre o equilíbrio financeiro e controle de despesa com pessoal.

115. Quanto ao equilíbrio financeiro, o Município cumpriu a contento com os termos do art. 42, da LC n. 101, de 2000, que diz respeito à não-assunção de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, vencíveis no próprio exercício financeiro ou no subsequente, sem o correspondente lastro financeiro.

116. De igual forma, também, em conformidade com a Lei, está a regra do Parágrafo único do art. 21, da LC n. 101, de 2000, a considerar que do primeiro (**54%**) para o segundo semestre (**49%**) de 2016, o montante das despesas com pessoal do Município de Porto Velho-

¹⁴ A DTP do Poder Legislativo de Porto Velho-RO, totalizou **49,14%** (quarenta e nove, vírgula quatorze por cento), de um total de **49%** (quarenta e nove por cento), enquanto que a DTP consolidada do Município (Executivo e Legislativo) foi de **51,15%** (cinquenta e um, vírgula quinze por cento) de um total de **60%** (sessenta por cento).

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, conforme demonstrado, à fl. n. 4.217 dos autos (ID n. 538922), além de não aumentar, foi reduzida em **5** (cinco) pontos percentuais.

5 – Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

117. Resta demonstrado, às fls. ns. 4.218 a 4.220, que o Município em análise cumpriu com a meta de resultado primário¹⁵, mas não com a meta de resultado nominal¹⁶, nos parâmetros que foram fixados por intermédio da Lei Municipal n. 2.231-A, de 2015 (LDO), em atenção às regras contidas no § 1º, do art. 4º, da LC n. 101, de 2000.

118. Têm-se, também, como atendida a regra de limite de endividamento que o art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, fixa em **120%** (cento e vinte por cento) da Receita Corrente Líquida, uma vez que o Município apresentou um endividamento de apenas **9,28%** (nove, vírgula vinte e oito por cento).

a) Resultado Nominal

119. A previsão de aumento da dívida no valor de **R\$ 16.896.565,00** (dezesesseis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), idealizada pelo Executivo Municipal, não se concretizou; ao final do exercício financeiro o resultado nominal se mostrou bem superior à meta estabelecida, tendo alcançado o montante de **R\$ 33.623.310,46** (trinta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), conforme anotou o Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID n. 538921), após realizar as devidas adequações nos cálculos considerando as justificativas dos Responsáveis.

120. Tais justificativas, em síntese, alegaram que a incoerência entre a previsão e a realização da meta do resultado nominal, deveu-se, principalmente, às divergências anotadas em relação à superavaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa (Achado A3) e à subavaliação do passivo exigível a curto prazo (Achado A6); as argumentações defensivas apresentadas em relação aqueles apontamentos, no entanto, não prosperaram, permanecendo a responsabilidade dos Jurisdicionados.

¹⁵ Meta prevista **R\$ -11.583.279,00** e resultado alcançado **R\$ 28.906.935,07**.

¹⁶ Meta prevista **R\$ 16.896.565,00** e resultado alcançado **R\$ 33.623.310,46**.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

121. Assim, em decorrência, impõe-se manter a falha caracterizada pelo não-atingimento da meta fiscal de resultado nominal, porque, malgrado os argumentos defensivos apresentados, estes não foram suficientes para elidir a anotação técnica fundada nos resultados orçamentários obtidos pelo Município.

IV.VII – Dos índices constitucionais e legais

1 – Educação

a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

122. Abstrai-se das informações resultantes do trabalho técnico, que o Município de Porto Velho-RO, atendeu a contento ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **31,27%** (trinta e um, vírgula vinte e sete por cento) das receitas de impostos e transferências¹⁷, quando o percentual mínimo fixado é de **25%** (vinte e cinco por cento).

b) FUNDEB

123. De igual forma, também, restou cumprida a regra contida no art. 60, XII, do ADTC, da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, que prevê a aplicação de, no mínimo, **60%** (sessenta por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, uma vez que o Município, do valor dos recursos recebidos¹⁸, aplicou **72,21%** (setenta e dois, vírgula vinte e um por cento) na remuneração e valorização do magistério, e o restante, **27,79%** (vinte e sete, vírgula setenta e nove por cento) em outras despesas, aplicando-se, integralmente, o volume de recursos recebidos.

c) Metas do Plano Municipal de Educação

¹⁷ Que alcançou a cifra de **R\$ 716.787.770,47** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 224.113.291,16**.

¹⁸ Que alcançou a cifra de **R\$ 155.265.303,99** de forma que o montante aplicado na remuneração e valorização do magistério totalizou **R\$ 112.124.590,43**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

124. Acerca deste ponto, o exame dos técnicos fundamentado no resultado dos autos de Auditoria levada a efeito por intermédio do Processo n. 3.131/2017/TCER, ressalta o descumprimento e/ou risco de descumprimento das disposições do art. 214, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º, da LDB (Lei n. 9.394, de 1996), que instituíram o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005, de 2014) com metas¹⁹ a serem cumpridas no período de 2014 a 2024.

2 – Saúde

125. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,86%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais²⁰, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pelas regras mencionadas.

3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

126. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO repassou ao Poder Legislativo Municipal o percentual equivalente a **4,50%** (quatro, vírgula cinquenta por cento) das receitas apuradas no exercício anterior²¹, o que ressalta o exato cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, IV, e § 2º, I e II, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse nesse exato percentual (**4,50%**), a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **502.748** (quinhentos e dois mil, setecentos e quarenta e oito) habitantes.

IV.VIII – Gestão Previdenciária

¹⁹ As metas avaliadas foram: **Meta 1:** universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE, e a **Meta 3:** universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

²⁰ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 716.787.770,47** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 185.388.761,73**.

²¹ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 700.784.631,76** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 31.535.308,43**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

127. No que diz respeito à gestão previdenciária, que foi aferida por intermédio de auditoria, levada a efeito nos autos do Processo n. 1.017/2017/TCER, a análise técnica concluiu que o Município está cumprindo com seus compromissos de repasses de recursos – servidor e patronal – ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS; e nesse sentido, tem-se uma situação de razoável equilíbrio financeiro, ressaltado pela situação superavitária do RPPS que se apresenta no valor de **R\$ 59.643.806,60** (cinquenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos), ao final do exercício examinado.

128. Quanto ao patrimônio do RPPS, a análise apurou um desequilíbrio entre o Ativo e Passivo previdenciário, na ordem de **R\$ -3.093.422.751,48** (três bilhões, noventa e três milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), o que denota que o RPPS, hodierno, não dispõe de ativos suficientes para fazer frente aos compromissos previdenciários, situação que afronta o art. 40, da Constituição Federal de 1988, pois resalta uma situação de déficit atuarial, com tendência de crescimento ao longo dos anos, cujas possíveis causas podem ter sido alíquota insuficiente, erros de projeção de benefícios a serem concedidos e retorno insuficiente de remuneração da carteira de investimentos.

129. Cabe registrar, também, que a análise técnica desta Corte revelou deficiência de transparência do RPPS acerca dos resultados previdenciários, uma vez que não se tem publicação no portal da transparência de informações do Instituto de Previdência Municipal de interesse da sociedade, a exemplo de legislação previdenciária, demonstrações financeiras, relatórios de gestão dos investimentos, relatório de atividades, entre outros informes.

130. Malgrado os pontuais destaques anotados, em um contexto mais amplo, a conclusão técnica decorrente dos procedimentos aplicados e na abrangência do escopo selecionado para análise, anota a conformidade do RPPS do Município de Porto Velho-RO, às disposições do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

V – DA ANÁLISE DOS INDICADORES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

42 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. O enfoque gerencial que a novel perspectiva de análise das Contas de Governo demonstra, proporciona a realização de avaliações do desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial do Município analisado, bem como sobre os serviços de transporte escolar, por intermédio do Índice de Gestão de Transporte Escolar (IGTE), da efetividade da gestão, via Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), e do desenvolvimento da educação básica, por intermédio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), com o desiderato, entre outros, de suprir o Poder Legislativo Municipal com informações que contribuam para formar seu juízo quando do julgamento das Contas do Poder Executivo, além de demonstrar aos interessados a performance da gestão no exercício financeiro apreciado.

V.I – Indicador do Resultado Orçamentário

132. O Município mostrou-se equilibrado do ponto de vista orçamentário consolidado, indicando que no exercício avaliado, para cada **R\$ 1,00** (um real) de gastos realizados o Município arrecadou **R\$ 1,05** (um real e cinco centavos), que ressalta sua condição superavitária.

V.II – Indicador do Desempenho da Receita Orçamentária

133. O desempenho arrecadatório do Município foi de **92,30%** (noventa e dois, vírgula trinta por cento) da receita estimada, o que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) previsto o Município arrecadou apenas **R\$ 0,92** (noventa e dois centavos), ressaltando uma frustração de arrecadação.

V.III - Indicador da evolução da Receita Corrente Líquida

134. Observa-se um aumento de **1,76%** (um, vírgula setenta e seis por cento) no valor nominal da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015 para 2016.

V.IV - Indicador de desempenho das Receitas Tributárias (esforço tributário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

135. Abstrai-se dos dados contábeis que o Município de Porto Velho-RO alcançou um desempenho de **19,22%** (dezenove, vírgula vinte e dois por cento) de arrecadação de receitas tributárias em relação ao montante arrecadado.

V.V - Indicador de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

136. Mostrou-se ínfimo o desempenho do Município em relação à recuperação dos créditos de dívida ativa, que no exercício avaliado alcançou, tão somente, **1,12%** (um, vírgula doze por cento) do montante do estoque existente ao final do exercício de 2015.

V.VI – Indicador do Desempenho da Despesa Orçamentária

137. O Município executou, no exercício examinado, o correspondente a **85,50%** (oitenta e cinco, vírgula cinquenta por cento) da despesa efetivamente autorizada, o que denota uma economia de dotação.

V.VII – Indicador da despesa por função de governo

138. Dentre o montante das despesas executadas, as três mais relevantes, em ordem decrescentes, são: Saúde, que representa **25,39%** (vinte e cinco, vírgula trinta e nove por cento), Educação com **24,89%** (vinte e quatro, vírgula oitenta e nove por cento) e Administração que participa com **17,02%** (dezessete, vírgula zero dois por cento) de toda a despesa realizada.

V.VIII – Indicador de Investimento *versus* Custeio

139. Os dados demonstram que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, **R\$ 0,13** (treze centavos) foram gastos com investimentos, e **R\$ 0,80** (oitenta centavos) foram consumidos em despesas de custeio, realçando a baixa vocação do Município na realização de investimentos, e, por outro lado, mostra a dedicação voltada à manutenção da máquina pública.

V.IX – Indicador do Estoque de Restos a Pagar

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

140. Os valores demonstram que de cada **R\$ 1,00** (um real) empenhado, apenas **R\$ 0,02** (dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar, que equivale ao percentual de **2,24%** (dois, vírgula vinte e quatro por cento) do montante de despesas executadas.

V.X – Indicador do Resultado das Variações Patrimoniais

141. Esse indicador representa a situação superavitária do resultado patrimonial, pois indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Variação Patrimonial Diminutiva-VPD (Despesas), o Município obteve **R\$ 1,28** (um real e vinte e oito centavos), de Variação Patrimonial Aumentativa-VPA (Receitas).

V.XI – Indicador da Liquidez Corrente

142. De acordo com os dados do Balanço Patrimonial, para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações de curto prazo, o Município dispõe de **R\$ 42,25** (quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), de disponibilidade de recursos.

V.XII – Indicador da Liquidez Geral

143. A capacidade de pagamento do Município, no entanto, ao considerar as disponibilidades e os créditos de longo prazo, para fazer frente ao total de obrigações (de curto e longo prazo), se mostra desequilibrada, uma vez que ressalta que para cada **R\$ 1,00** (um real) devido, há apenas **R\$ 0,26** (vinte e seis centavos) para saldá-lo.

V.XIII – Indicador da Endividamento Geral

144. O indicador do endividamento geral demonstra que de cada **R\$ 1,00** (um real) do montante de bens e direitos do Município, **R\$ 3,03** (três reais e três centavos), estão comprometidos com as obrigações totais daquele Concelho, ressaltando uma situação de insolvência no Município.

145. De forma sintética, tem-se, no quadro seguinte, a apresentação dos indicadores tratados nesse tópico:



Proc.: 01817/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Indicadores Gerenciais

Resultado Orçamentário: Arrecadação de R\$ 1,05 para cada R\$ 1,00 de gastos.
Desempenho da Receita Orçamentária: Arrecadação de 92,30% da previsão estimada.
Evolução da Receita Corrente Líquida: Crescimento do valor nominal de 1,76% de 2015 para 2016.
Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário): 19,22% do total de receitas arrecadadas.
Recuperação de Créditos da Dívida Ativa: 1,12% do estoque existente em 2015.
Desempenho da Despesa Orçamentária: Execução de 85,50% da previsão fixada.
Principais Despesas por função de governo: Saúde 25,39%; Educação 24,89%; Administração 17,02%.
Grau de Investimento <i>versus</i> Despesas de Custeio: De cada R\$ 1,00 arrecadado, R\$ 0,13 foi para investimento e R\$ 0,80 foi para custeio
Estoque de Restos a Pagar: Representa 2,24% do montante das despesas empenhadas.
Resultado das Variações Patrimoniais: para cada R\$ 1,00 de VPD existe R\$ 1,28 de VPA.
Liquidez Corrente: para cada R\$ 1,00 de obrigações de Curto Prazo existe R\$ 42,25 de recursos.
Liquidez Geral: para cada R\$ 1,00 de obrigações totais existe apenas R\$ 0,24 de recursos.
Endividamento Geral: para cada R\$ 1,00 de recursos, R\$ 3,03 estão comprometidos com as obrigações totais.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br
46 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V.XIV – Indicador da Gestão do Transporte Escolar (IGTE)

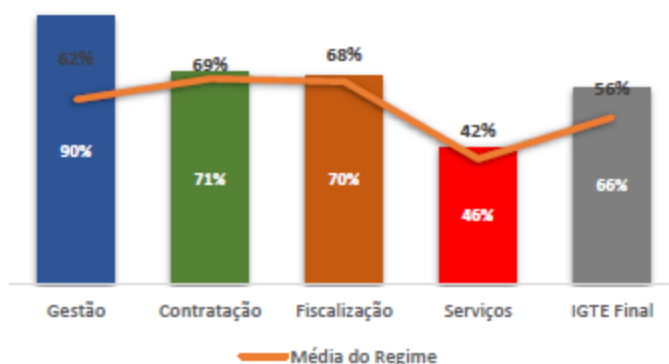
146. Por intermédio do Processo n. 0317/2017/TCER, foi realizada fiscalização no serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Porto Velho-RO, abrangendo a gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados.

147. O Tribunal de Contas criou uma métrica denominada Indicador de Gestão do Transporte Escolar-IGTE, que proporciona uma visão da situação do transporte escolar público, funcionando como instrumento de avaliação e marco de referência que os Municípios devem manter e/ou superar.

148. O resultado do IGTE do Município de Porto Velho-RO, alcançou o indicador de **66%** (sessenta e seis por cento), que é superior à média dos demais Municípios do Estado que ofertam o mesmo tipo serviço de transporte escolar (regime indireto²²), que totalizam **5** (cinco) Municípios; de se ver, ainda, que a análise por eixos, que compõem o IGTE, ressaltou posições acima da média dos outros Municípios, a exceção do eixo de serviços.

149. O gráfico seguinte sintetiza as informações mencionadas:

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE



150. A avaliação realizada pelos técnicos desta Corte nos Municípios apurou não adequação de controles constituídos, bem como que os serviços ofertados não estão plenamente

²² Cujo serviço de transporte é feito por intermédio de empresas contratadas pelo Município para essa finalidade.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

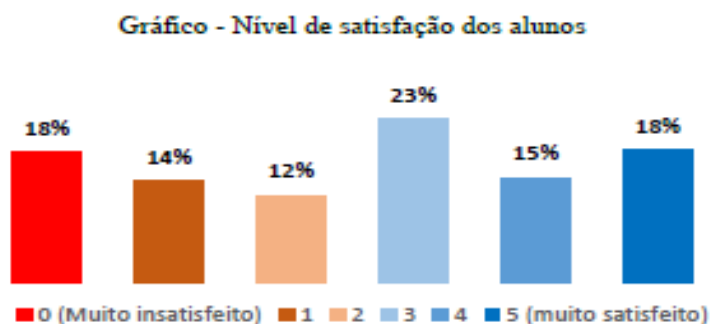


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de acordo com a legislação, implicando na qualidade da aprendizagem e na segurança da clientela estudantil.

151. Por fim, tem-se que o nível de satisfação dos alunos com os serviços de transporte escolar ofertados, enquadra-se como satisfatório, o que não significa que o Município em apreço não deva adotar medidas para implementar melhorias nos serviços prestados.

152. Abaixo apresenta-se gráfico que expõe esse cenário:



V.XV – Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

153. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

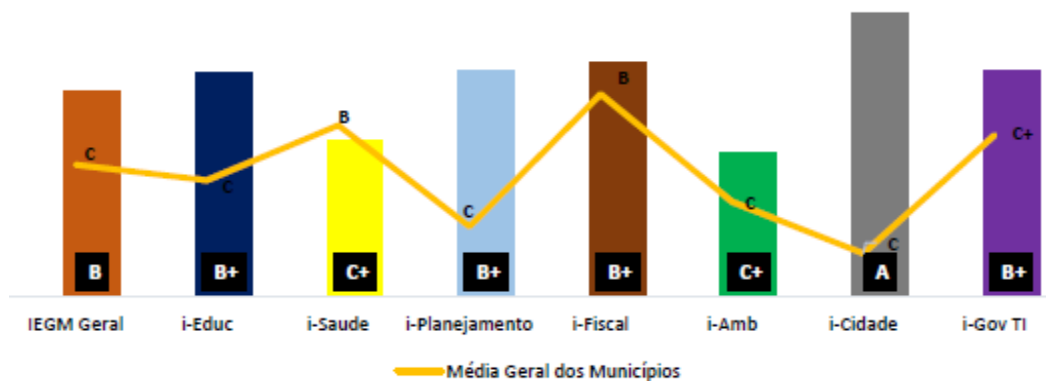
154. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

155. O resultado geral alcançado pelo Município de Porto Velho-RO classifica a gestão Municipal com o **IEGM "B"**, isto é, como **efetiva**, situando-se abaixo da média geral dos demais Municípios apenas no componente **I-Saúde (C+)**, em **fase de adequação**, e despontando como melhor no componente **I-Cidade (A)**, na condição de **altamente efetiva**, conforme ressalta o gráfico apresentado a seguir:



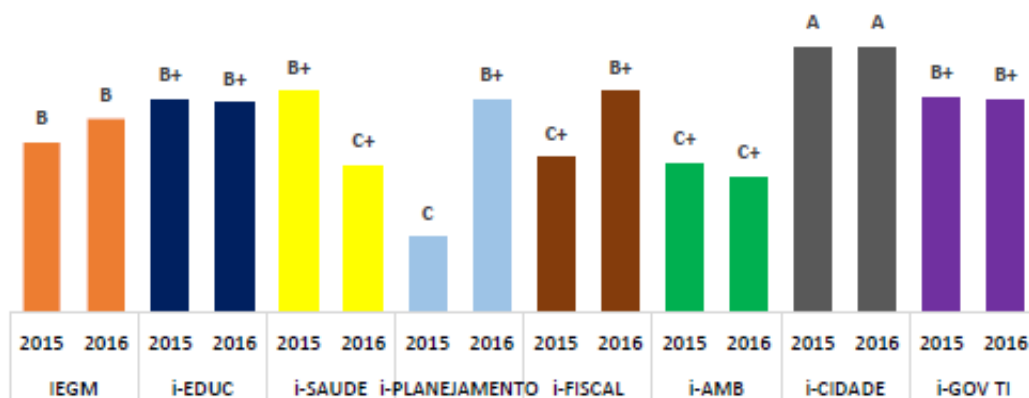
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Indicadores do IEGM 2016 - Município vs. Média dos Municípios



156. A análise comparativa entre o ano de 2015 e 2016, conforme se depreende do gráfico apresentado a seguir, ressalta um incremento no resultado geral do IEGM, embora não suficiente, ainda, para elevar a faixa de pontuação.

Gráfico - Indicadores do IEGM - Variação do Município - 2015-2016



V.XVI – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

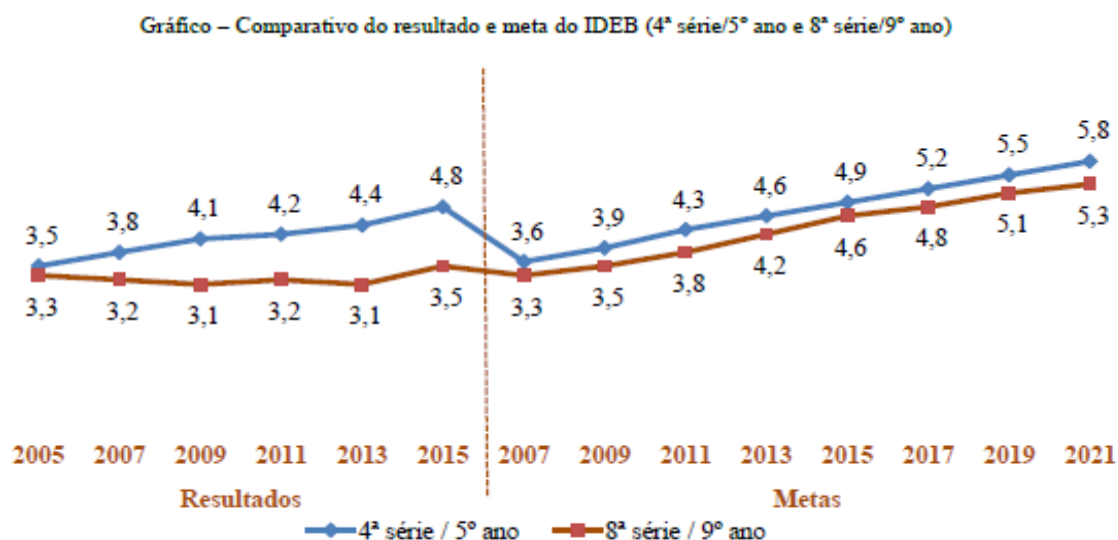
157. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEb foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

158. Para o caso em apreço, foram utilizados dados até 2015, haja vista a indisponibilidade dos dados do exercício de 2016.

159. O resultado do IDEB evidencia a evolução do Município de Porto Velho-RO, consoante mostra o gráfico apresentado a seguir, para os seguimentos de 4º série e 5º ano e 8º e 9º anos, embora os resultados tenham sido inferiores às metas projetadas para o período:

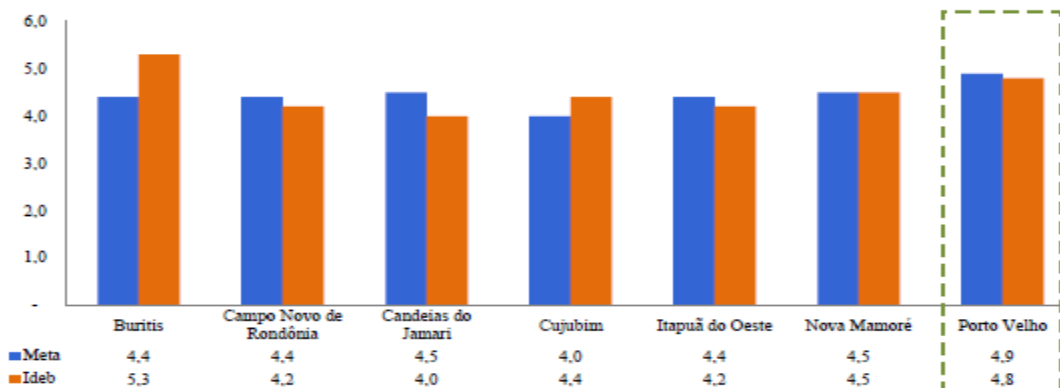


160. O Município em apreço tem posição de destaque também entre os Municípios da microrregião em que está localizado, conforme se vê nos gráficos seguintes:



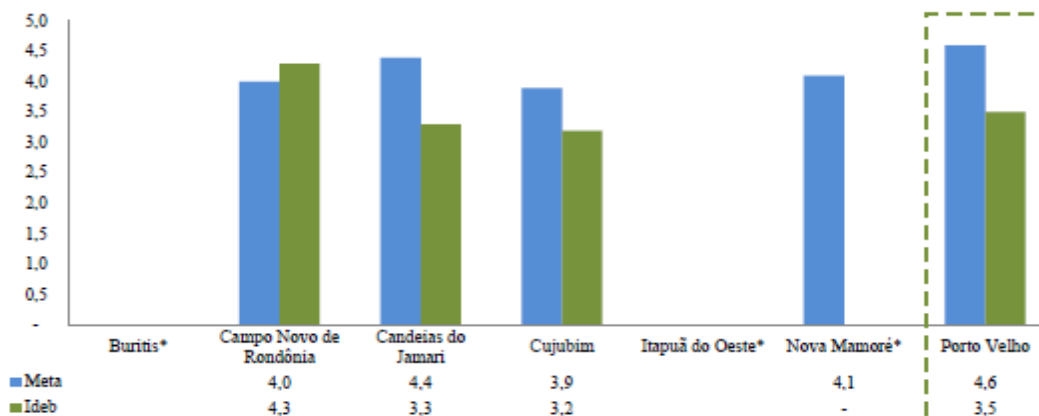
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados para a 8ª série/ 9º ano.

VI – DA ANÁLISE DOS CONTROLES

VI.1 – Controles preventivos voltados ao Balanço Geral do Município

161. A análise técnica destaca que a ausência ou insuficiência de controles internos é a principal causa dos achados de auditoria sobre as demonstrações contábeis, o que impõe como necessário exortar o gestor, a fim de implementar ações preventivas de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil, consoante consta, da fl. n. 4.188 dos autos (ID n. 538922).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI.II – Controles preventivos voltados à execução orçamentária

162. A avaliação dos controles constituídos para avaliar a consistência da execução orçamentária, que ressalta um olhar gerencial acerca do planejamento, anotou pontos que denotam deficiência de controles.

163. Foram identificadas deficiências nas rotinas de planejamento e execução do orçamento e falhas na eficiência da previsão e na efetiva arrecadação dos tributos municipais, tais como ausência de atualização de plantas genéricas de valores, ausência de capacitação de fiscais de tributos e deficiências na infraestrutura administrativa.

164. As prováveis causas relativas a essa fragilidade de controle foram exaustivamente descritas pelo Corpo Instrutivo, às fls. ns. 4.220 a 4.226 dos autos (ID n. 538922), que são motivos para exarar determinações visando à correção necessária a fim de evitar ocorrências.

165. Quanto aos controles internos e governança na gestão previdenciária, a análise técnica anotou que o RPPS não alcançou o nível inicial de aderência de boas práticas de gestão previdenciária previstos no programa **Pro-Gestão RPPS**, uma vez que dos 21 elementos de controles internos e governança apenas 8 aspectos foram atendidos.

VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

166. Cabe destacar que ainda em fase de recebimento do Relatório Técnico preliminar, ao definir a responsabilidade dos Jurisdicionados, afastei por ocasião da prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade n. 024/2017/GCWCS (ID n. 500997) e n. 011/2018/GCWCS (ID n. 631201), as anotações constantes nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do Achado de Auditoria A16-Não atendimento das determinações e recomendações.

167. É que se constatou que tendo tais anotações se materializado no Acórdão APL-TC 00484/16, exarado na data de 15 de dezembro de 2016, nos autos do Processo n. 1.404/2016/TCER, que cuidou das Contas anuais da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO do exercício financeiro de 2015, não houve tempo hábil para implementar no exercício

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro de 2016 qualquer das providências que ali foram determinadas, não sendo razoável, portanto, cobrar sua efetivação nestas Contas que ora são examinadas.

168. Assim, foi oportunizado aos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, Prefeito Municipal e **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, Controlador-Geral do Município no exercício financeiro de 2016, justificarem-se apenas acerca da alínea “h”, do Achado de Auditoria A16, que tratava sobre a promoção de estudos visando permitir a utilização de instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal; essa determinação restou atendida mediante a criação da Lei Complementar n. 692, de 2017, no âmbito daquela Municipalidade, conforme se vê no Documento n. 14104/17 (ID n. 527053) e n. 08123/18 (ID n. 645633), descabendo exortar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca do tema, conforme foi propugnado pelo *Parquet* Especial (ID n. 577732), à fl. n. 4.295 dos autos.

169. Para, além disso, na análise realizada pelo Corpo Instrutivo (ID n. 538922), vista no subitem 5.1, nas fls. ns. 4.246 a 4.254 dos autos, foram abordadas diversas determinações exaradas em Processos de Contas de exercícios anteriores deste Jurisdicionado, que – a exceção daquela relacionada no parágrafo precedente (Achado A16, descrito no subitem I.II, 9, “a”, do DDR n. 024/2017/GCWCS (ID n. 500997) e, também, do DDR n. 011/2018/GCWCS (ID n. 631201) – embora tenham relevância para a melhoria da gestão Municipal, e não tenham sido cumpridas pela Administração, deixarão de ser consideradas, como razão de ressalvas ao mérito das presentes Contas, uma vez que não foram ofertadas à ampla defesa e ao contraditório dos Responsabilizados, destoando das regras do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

VIII – DO MÉRITO

170. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Porto Velho-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, do **Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, CPF n. 135.750.072-68, Controlador Interno do Município, e do **Senhor Luiz Henrique Gonçalves**, CPF n. 341.237.842-91, Diretos do Departamento de Contabilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não tem o condão de trazer-lhes máculas a ponto de reprová-las, atraindo, contudo, ressalvas à sua aprovação.

171. De se ver que, na linha do entendimento técnico, as distorções verificadas na análise do Balanço Geral do Município, dão conta de que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro de 2016.

172. No que diz respeito à análise da execução orçamentária, malgrado as falhas formais verificadas, têm-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

173. Denota-se, ainda, atenção aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **31,27%** (trinta e um, vírgula vinte e sete por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **72,52%** (setenta e dois, vírgula cinquenta e dois por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **25,86%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento pleno do repasse ao legislativo, visto que o montante transferido foi exatamente aquele que estabelece a norma constitucional, ou seja, **4,50%** (quatro, vírgula cinquenta por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, haja vista a população do município, no exercício examinado, ter alcançado **502.748** (quinhentos e dois mil, setecentos e quarenta e oito mil) habitantes.

174. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, que afere a gestão fiscal do Município – que atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal – vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro; respeito ao limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) de despesas com pessoal, uma vez que, exclusivamente o Poder Executivo, se manteve em **49,14%** (quarenta e nove, vírgula quatorze por cento) do valor da Receita Corrente Líquida; cumprimento das regras de fim de mandato pois não houve assunção de despesas sem lastro financeiro nos dois últimos quadrimestres do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício de 2016, tampouco identificaram-se atos que tenham provocado aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

175. Malgrado essas conformidades, exsurgiram dos autos apontamentos que destoam das normas vigentes, no entanto, sem dano ao erário, que constarão da parte dispositiva do voto, e que por não terem sido saneados, impõem ressalvas às contas.

176. Anoto que na apreciação das Contas de Governo de Poder Executivo Municipal em que remanescerem somente falhas formais, semelhantes a essas que se veem nas presentes Contas, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; nesse sentido, colaciono, *e. g.* decisões desse jaez, *ipsis litteris*:

Parecer Prévio PPL-TC 00021/17 referente ao processo 01402/17

PROCESSO Nº.: 1402/2017-TCER

INTERESSADO: Município de Cacoal

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2016

RESPONSÁVEIS: Francesco Vialetto, CPF nº 302.949.757-72 – Prefeito Municipal Nicácio de Souza Machado, CPF nº 389.387.662-68 – Contador Keila Cristina Pinheiro Moreira, CPF nº 455.066.633-15 – Controladora Interno

ADVOGADO: Sidnei Sotele, OAB/RO nº 4192

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SUPERAVALIAÇÃO OU SUBAVALIAÇÃO DE ATIVOS OU PASSIVOS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** A subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, enseja aprovação das contas com ressalvas, a fim de que seja determinada a melhorias dos controles.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00024/17 referente ao processo 01585/17

PROCESSO: 01585/17- TCE-RO. (Aposos: 3897/15; 341/16. 344/16; 4823/16)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72 RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira - CPF nº 169.941.401-72 Maria Cristina Paulucci Ursulino - CPF nº 511.006.222-68 Josimeire Matias de Oliveira - CPF nº 862.200.802-97

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

55 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno do dia 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA, DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO LASTREADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. COBRANÇA INSATISFATÓRIA DOS TÍTULOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00040/17 referente ao processo 01525/17

PROCESSO N. : 1.525/2017/TCER (apensos n. 3.906/2015/TCER; 4.812/2016/TCER; 0890/2017/TCER; 0892/2017/TCER; 0895/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEIS : Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal; Edivan Silva de Oliveira – CPF n. 531.586.281-04 – Controlador Interno; Erivaldo Barbosa de Oliveira – CPF n. 607.399.322-68 – Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 07 de dezembro de 2017.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REPRESENTAM ADEQUADAMENTE OS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, EMBORA COM PONTUAIS SUBAVALIAÇÕES OU SUPERAVALIAÇÕES DE ATIVOS E PASSIVOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MOSTRA-SE ESCORREITA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00022/17 referente ao processo 01782/17

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.

INTERESSADO: Município de Buritis.

RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 469.598.582-91). Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.999.082-53). Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF Nº 513.837.649-72). Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91).

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00026/17 referente ao processo 01304/17

PROCESSO: 01304/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Cerejeiras

RESPONSÁVEIS: Airtton Gomes – Prefeito Municipal CPF nº 239.871.629-53 Sílvia César Rossi – Contador CPF nº 564.838.052-68 Creginaldo Leite da Silva – Controlador Interno CPF nº 597.602.732-68

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.** DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(sic) (grifou-se).

Parecer Prévio PPL-TC 00029/17 referente ao processo 02146/17

PROCESSO N. 02146/2017

CATEGORIA Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA Prestação de Contas

JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

57 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEIS José Silva Pereira - Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 856.518.425-00 Jailton Marques da Silva - Responsável pela Contabilidade CPF n. 009.610.227-60 Cristina Lubiana Ribeiro - Controladora Interna CPF n. 618.554.302-82

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO 2ª Extraordinária, de 30 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.** ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

177.Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, considerando os fundamentos lançados, o fato de que as falhas remanescentes não inquinam juízo de reprovabilidade, bem como em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**,

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

58 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO NAZIF RASUL, CPF N. 701.620.007-82, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CPF N. 135.750.072-68, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, E LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, CPF N. 341.237.842-91, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE, POR:

1) Infringência às disposições dos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08, que aprovou a NBC T 16.5–Registro Contábil, bem como do MCASP, 6ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual (Achado A3-SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA), devido ao fato de que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa encontra-se superavaliado no valor de **R\$ 15.541.598,36** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos), em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$ 14.687.712,54 (quatorze milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos);

b) Divergências entre as respostas de circularização e os saldos constantes nas conciliações bancárias o valor de R\$ 853.885,82 (oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

2) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução CFC n. 1.137/08, que aprovou a NBC T 16.10–Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, bem como do MCASP e da NBC TSP Estrutura Conceitual (Achado A6-SUBAVALIAÇÃO DE PASSIVO EXIGÍVEL A CURTO PRAZO), em razão de passivos não contabilizados de **R\$ 100.350,07** (cem mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos), que representa divergência entre o

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

saldo de dívidas – ELETROBRÁS e SUFRAMA – que totaliza **R\$ 5.940.098,07** (cinco milhões, novecentos e quarenta mil, noventa e oito reais e sete centavos), e o valor evidenciado no Balanço Patrimonial na cifra de **R\$ 5.839.748,00** (cinco milhões, oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais);

3) Infringência às disposições do art. 50, da LC n. 101, de 2000, bem como do MCASP, 7ª edição e NBC TSP 03-Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (Achado A7-REPRESENTAÇÃO INADEQUADA DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS), em razão de que o Passivo Circulante-Provisões Matemáticas, no valor de **R\$ 3.980.386.642,15** (três bilhões, novecentos e oitenta milhões, trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), encontra-se subavaliado em razão do registro inadequado do déficit atuarial do Município como conta redutora (direito) das Provisões Matemáticas e Atuariais;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO NAZIF RASUL, CPF N. 701.620.007-82, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BÓRIS ALEXANDER GONÇALVES DE SOUSA, CPF N. 135.750.072-68, CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, POR:

1) Infringência às disposições do art. 37, XXII e art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 11 e 12, da LC n. 101, de 2000 (Achado A8-INEFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS), em razão das seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária:

- a) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV);**
- b) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos;**
- c) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2) Infringência às disposições dos arts. 11 e 58, da LC n. 101, de 2000, ao art. 37, XXII e art. 132, da Constituição Federal de 1988, e aos arts. 3º, 141, 156, 201, 202 e 203, da Lei n. 5.172, de 1966, bem como ao Parágrafo único do art. 1º, da Lei n. 9.492, de 1997 (Achado A9-INEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA ATIVA), por não ter implementado as rotinas adequadas e suficientes para cobrança administrativa da dívida ativa, haja vista a:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do Município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;**
- b) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;**
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;**
- d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal;**

3) Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade), e dos arts. 35 e 92, da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A12-EMPENHOS CANCELADOS INDEVIDAMENTE), em face da ocorrência de falhas na anulação de empenhos em face da anulação de dotação orçamentária de despesas sem justificativas legais e cujo objeto da contratação encontrava-se no prazo de execução do contrato, detalhadas nas ocorrências abaixo, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros em **R\$ 13.531.089,85 (treze milhões, quinhentos e trinta e um mil, oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), sendo:**

- a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos ns. 7455, 1180, 7230, 6864, 9745, 1183, 11961, 1181, 9874, 7232, 2235, 9781, 4205, 6197);**
- b) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos ns. 7455, 1180, 7230, 9745, 1183, 11961, 1181, 9874, 7232, 2235, 9781, 4205, 6197).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4) Infração ao art. 53, III, e art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000 (Achado A13-NÃO-ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL), em razão de que o Município não atendeu a meta de Resultado Nominal de **R\$ 16.896.565,00** (dezesesseis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), fixada na LDO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do Município de Porto Velho-RO, do exercício de 2016, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, Prefeito Municipal, malgrado as falhas formais ocorridas, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

a) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2019 os ajustes realizados;

b) Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliação bancárias** da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** procedimentos de conciliação; **(b)** controle e registro contábil; **(c)** atribuição e competência; **(d)** requisitos das informações; **(e)** fluxograma das atividades; e **(f)** responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

- c) Estabeleça**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de procedimentos contábeis** para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** controle e registro contábil; **(b)** atribuição e competência; **(c)** procedimentos de registro e consolidação; **(d)** requisitos das informações; **(e)** levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e **(f)** responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;
- d) Defina**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; **(b)** procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); **(c)** procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; **(d)** políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; **(e)** procedimentos para realização de lançamentos contábeis; **(f)** lista de verificação para o encerramento do exercício, e **(g)** definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis;
- e) Institua**, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários** contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

63 de 67

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; **(f)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e **(g)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- vi) **Realizar** recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
 - vii) **Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos, adotando procedimento padrão;
 - viii) **Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
 - ix) **Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;
 - x) **Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
 - xi) **Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966;
- 2) **Exortar** à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

65 de 67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 3) Atente** para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- 4) Adote** medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, **25,86%** (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;
- 5) Implemente** medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEA nos anos vindouros;
- 6) Envide** esforços a fim de dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, ou mantê-las efetiva, em especial aquela disposta no Acórdão n. 205/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.595/2015/TCER, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas;

IV – ALERTE-SE ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações lançadas no item III e seus subitens, deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* aos **Senhores Mauro Nazif Rasul**, CPF n. 701.620.007-82, **Bóris Alexander Gonçalves de Sousa**, CPF n. 135.750.072-68, **Luiz Henrique Gonçalves**, CPF n. 341.237.842-91, ao atual Prefeito do Município de Porto

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01817/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, bem como aos nobres causídicos habilitados nos presentes autos, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Porto Velho-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Acórdão APL-TC 00454/18 referente ao processo 01817/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

67 de 67

Em 8 de Novembro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR